



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 19/09/2017, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, \_\_\_\_\_, Jaqueline Nishi, Assistente Judiciário, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1092790-84.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Marca**  
 Requerente: **Banco Santander e outro**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Inah de Lemos e Silva Machado**

Vistos.

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **SANTANDER INVESTMENT BANK LTD** promoveram ação de obrigação de fazer contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, narrando, em apertada síntese, terem sido postados vídeos no *youtube* que divulgam indevidamente nota de esclarecimento quanto ao encerramento da mostra artística "*Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*" que foi exposta no Espaço Cultural em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. De modo não autorizado, o conteúdo veiculado ofende à imagem e à reputação dos autores, utilizando de forma indevida a marca Santander. Requereram a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada à ré a remoção, em 24 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento, do conteúdo das páginas:

<https://www.youtube.com/watch?v=q5fJe9xW5Jk>

<https://www.youtube.com/watch?v=Ers1JSCoQyU>

<https://www.youtube.com/watch?v=TIlgxZ2E8oU>

<https://www.youtube.com/watch?v=9LP3kPonbDM>

<https://www.youtube.com/watch?v=7cGHJYfr1Qg>

<https://www.youtube.com/watch?v=fTkrwxcyjIU>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

<https://www.youtube.com/watch?v=9gJ2c0CBdbg>

<https://www.youtube.com/watch?v=9lcEkMUMKAA>

<https://www.youtube.com/watch?v=3n139RuMwu8>

Ainda, requereram que a ré se abstenha de comunicar aos usuários das páginas indicadas quanto à existência da presente ação e à ordem judicial de remoção do conteúdo, conforme regra prevista na segunda parte do *caput* do artigo 20, da Lei 12.965 de 2014.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência e a ele dou parcial guarida, pois presentes os requisitos necessários.

Quanto à verossimilhança do direito alegado, há ata notarial a certificar o conteúdo dos vídeos postados na página do *Youtube* (fls. 24/37). Ainda, houve comprovação de registro da marca Santander (fls. 38/59), que seria, nesta análise perfunctória, indevidamente utilizada nos vídeos postados.

No mais, presente o perigo de dano, pois o teor do conteúdo postados nos vídeos publicados nos *links* indicados é jocoso e ofensivo, afetando a marca Santander e a imagem dos autores, podendo confundir eventuais consumidores, acreditando que se trate de mensagem oficial dos autores.

Ante a inexistência de prejuízos aos responsáveis pela postagens dos vídeos de conteúdo alegado difamatório, igualmente defiro o pedido baseado na segunda parte do *caput* do artigo 20, da Lei 12.965 de 2014. Não se tratando, portanto, de medida violadora ao direito de expressão ou contrária aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, ressalto que, em busca dos vídeos na rede mundial de computadores, verifiquei que a página



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

<https://www.youtube.com/watch?v=9gJ2c0CBdbg> não está disponível. Contudo, ante o teor do lavrado em ata notarial, a tutela deverá abranger o conteúdo do *link* indicado, no intuito de se evitar que seja este colocado à disposição novamente.

Ante o acima exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para que a ré promova a remoção dos links acima indicados, em 48 horas a contar da juntada do mandado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos quantos aos motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Em que pese o disposto no artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil, não vislumbro a obrigatoriedade de designação “a priori” de audiência de conciliação ou mediação.

Deve o mencionado dispositivo ser interpretado com as demais disposições legais e, especialmente, com o contido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal que dispõe sobre a razoável duração do processo, garantindo-se a celeridade na tramitação. Outrossim, digno de nota ser pequeno o número de composições ocorridas em audiências designadas para o fim de conciliação.

Ademais, as partes podem se compor extrajudicialmente e depois de instaurada a relação jurídica de direito processual, bem como há a possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, não se olvidando ainda vigorar a máxima de que não há nulidade sem prejuízo.

Assim, deixo de designar audiência, determinando a citação da ré, com as advertências legais, especificamente o prazo de 15 dias úteis para oferta de resposta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

(artigos 219, 335 e 344, todos do novo Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**